

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 401- A, DE 1991

(Apenso: PL nº 1.802, de 1996; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; PL nº 3.879, de 2004; PL nº 7.350, de 2006; PL nº 5.069, de 2009; PL nº 7.051, de 2010; PL nº 7.295, de 2010; PL nº 8.010, de 2010; PL nº 3.229, de 2012; PL nº 3.262, de 2012, PL nº 7.395, de 2014; e PL nº 488, de 2015)

“Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado PAULO PAIM

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 401-A, de 1991, de autoria do Deputado Paulo Paim, define os serviços e atividades essenciais que limitam o exercício do direito de greve como os de “urgência médica” e os “necessários à manutenção da vida”.

Caso seja deflagrada greve em categoria vinculada à prestação de tais serviços, os trabalhadores são responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais, podendo organizar escalas especiais de plantão.

Os trabalhadores devem se revezar na manutenção da prestação de serviços essenciais, conforme determinado pelo sindicato ou por assembleia da categoria.

É vedada a demissão ou a substituição de trabalhadores durante a greve.

A proposição confere licitude à ação pacífica dos trabalhadores para obter apoio dos demais trabalhadores ao movimento paredista.

É vedada a interferência de autoridades públicas, inclusive judiciais e militares, no exercício do direito de greve. Devem os trabalhadores decidir sobre o seu final.

As reivindicações podem ser encaminhadas por negociação coletiva, admitindo-se a mediação.

Os abusos no exercício do direito de greve submetem os responsáveis à legislação penal.

As disposições são estendidas aos servidores públicos.

É proibido o *lockout*, além de ser considerado nulo qualquer ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador em virtude de sua participação ou não em greve.

Vários projetos foram apensados:

**PL nº 1.802, de 1996** – do Poder Executivo, que “acresce dispositivos à Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e dá outras providências”. Tais dispositivos estão relacionados ao dissídio de greve.

O Deputado Airton Dipp apresentou 7 emendas ao Projeto:

**Emenda nº 01/1996**, determina a realização de audiência com os sindicatos interessados a fim de se estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

**Emenda nº 02/1996**, altera o mesmo dispositivo, determinando que os trabalhadores devem estabelecer as condições e o percentual de empregados que deve permanecer em atividade.

**Emenda nº 03/1996**, reduz a multa prevista no projeto caso não haja o atendimento das necessidades inadiáveis da população de 500 para 50 salários mínimos.

**Emenda nº 04/1996**, reduz a multa diária para cinquenta reais, caso não haja o retorno imediato ao trabalho depois de declaração da abusividade da greve.

**Emenda nº 05/1996**, altera a redação original, que autorizava o Ministério Público do Trabalho a executar decisão judicial independente de publicação.

**Emenda nº 06/1996**, exclui a referência a não ocorrência de nova greve abusiva no prazo de cinco anos a fim de que o Tribunal possa cancelar a multa imposta ao sindicato.

**Emenda nº 07/1996**, suprime o § 2º do art. 17, em consonância com a redação que se pretende alterar nos termos da emenda anterior.

O Deputado Inácio Arruda, por sua vez, apresentou as seguintes emendas:

**Emenda nº 08/1996**, suprime os §§ 3º e 4º do artigo 11, que dispõem sobre a multa diária em caso de inobservância da determinação judicial quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e sua execução pelo Ministério Público do Trabalho.

**Emenda nº 09/1996**, altera a redação do art. 17, a fim de permitir que o tribunal que decretou a abusividade da greve e a aplicação de multa possa cancelá-la a pedido do executado ou do Ministério Público do Trabalho.

**Emenda nº 10/1996**, determina a oitiva do sindicato dos empregados, antes de o tribunal estabelecer o percentual de empregados que deve permanecer em serviço durante a greve, e que não deve ser superior a 30%.

**Emenda nº 11/1996**, estabelece o limite da multa que pode ser imposta ao sindicato em até 100 unidades fiscais de referência.

O Deputado Jair Meneguelli apresentou 3 emendas ao Projeto e, em 22 de maio de 1996, solicitou a sua retirada.

**PL nº 2.180, de 1996** – da Deputada Raquel Capiberibe, que altera a Lei de Greve vigente, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a fim

de incluir no rol de serviços e atividades essenciais a “*educação para portadores de necessidades especiais de aprendizagem*”.

**PL nº 3.190, de 2000** – do Deputado Aldir Cabral, que altera a Lei de Greve, dispondo sobre a responsabilidade objetiva das entidades sindicais e associativas pelos atos praticados durante a greve ou sua preparação, independente da responsabilidade individual.

Determina a proposição que o Ministério Público apure a responsabilidade no prazo de 72 horas da ocorrência, requisitando abertura de inquérito.

Os sindicalistas nas funções de direção e assessoramento respondem pelo excesso na organização ou incitação de piquetes e outros procedimentos semelhantes.

Há, ainda, a responsabilização das entidades sindicais e associativas pelos prejuízos morais e materiais causados pela greve.

O indivíduo, sindicalizado ou não, que cometer qualquer tipo de abuso, fica impedido de exercer funções ou cargo de direção ou assessoramento em entidade sindical.

**PL nº 424, de 2003** - do Deputado Paes Landim, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve.

O art. 7º é alterado a fim de incluir, entre as relações que devem ser objeto de acordo, convenção, laudo arbitral ou sentença, as relativas ao pagamento do tempo parado, a sua reposição e o retorno ao trabalho.

O art. 14 define como abuso do direito de greve o não atendimento da população mediante a manutenção de, no mínimo, 50% dos serviços nas atividades elencadas no art. 10, que são as consideradas essenciais.

Também configuram abuso a paralisação após a celebração ou durante a vigência de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença, danos ao patrimônio do empregador ou de terceiros, utilização de armas ou instrumentos de agressão, ofensa ou agressão, perturbação da ordem pública, risco à “incolumidade de pessoas ou da sociedade”.

É excluída das hipóteses de abuso a greve que vise exigir o cumprimento de cláusula ou condição pactuada ou que seja motivada pela superveniência de fato novo.

É configurada como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a participação em greve declarada abusiva pelo Poder Judiciário.

A proposição dispõe, ainda, sobre dissídio de greve e os procedimentos judiciais a serem adotados em caso de paralisação abusiva.

A proposição é aplicável à greve no serviço público.

**PL nº 1.418, de 2003** – do Deputado Rogério Silva, que inclui no inciso II do art. 10, que dispõe sobre os serviços e atividades essenciais, a previdência e a assistência social, além da assistência médica e hospitalar, já previstas no dispositivo.

**PL nº 3.879, de 2004** – do Deputado Celso Russomanno, que, como o projeto anterior, inclui entre os serviços e atividades essenciais as prestações da Previdência e Assistência Social.

**PL nº 7.350, de 2006** – do Deputado Bernardo Ariston, que acrescenta dispositivo à Lei de Greve a fim de incluir entre os serviços essenciais a educação básica e superior.

**PL nº 5.069, de 2009** – do Deputado Osório Adriano, que acrescenta à lista de serviços e atividades essenciais os serviços de previdência e assistência social, educação escolar na área do ensino fundamental e serviços de segurança pública.

**PL nº 7.051, de 2010** – do Deputado Cleber Verde, que altera a redação de dispositivos da Lei de Greve a fim de dispor que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não podem impedir vias públicas de acesso a hospitais, rodovias, aeroportos e demais estações ou terminais de transportes públicos ou coletivos.

Dispõe, ainda, que a greve pode ser julgada abusiva caso não haja a comunicação aos empregadores, usuários e população, no caso dos serviços e atividades essenciais, com antecedência de 72 horas. Em caso de interrupção da greve, nova comunicação deve ser feita com a antecedência

mencionada. Caso haja desobediência à determinação judicial transitada em julgado, pode ser configurada a justa causa.

**PL nº 7.295, de 2010** – do Deputado Luiz Couto, que exclui a compensação bancária da relação dos serviços e atividades essenciais.

**PL nº 8.010, de 2010** – do Deputado Milton Monti, que inclui as lavanderias hospitalares na relação de serviços ou atividades essenciais.

**PL nº 3.229, de 2012** – do Deputado Nilson Leitão, que determina que as instituições bancárias são obrigadas a garantir o atendimento a deficientes físicos, idosos, mulheres grávidas, bem como o pagamento de créditos decorrentes de decisão judicial.

**PL nº 3.262, de 2012** – do Deputado Onofre Santo Agostini, que inclui as telecomunicações e os serviços postais na relação de serviços ou atividades essenciais. Determina, outrossim, que nesses serviços sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade a fim de garantir a prestação integral dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades da população.

**PL nº 7.395, de 2014** – do Deputado Carlos Souza, que determina que o transporte coletivo deve operar com 100% de sua frota nos seguintes horários: das 5:00 às 9:00 e das 17:00 às 20:00 horas. Caso não seja observada a determinação fica caracterizado o abuso do direito de greve.

**PL nº 488, de 2015** – do Deputado Silvio Costa, que considera atividade essencial os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos.

Em 15 de outubro de 1997, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela rejeição do Projeto principal, nos termos do parecer do relator, Deputado Aroldo Cedraz, contra o voto da Deputada Joana D'Arc.

Em 28 de maio de 2013, apresentamos o nosso parecer favorável aos Projetos de Lei nº 401-A, de 1991, e nº 7.295, de 2010, com substitutivo e pela rejeição dos outros apensados.

À nossa proposição foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Silvio Costa.

A emenda reproduz em grande parte o texto do nosso substitutivo, propondo apenas alterações pontuais.

A emenda substitutiva retira a possibilidade de os efeitos da greve e da suspensão do contrato de trabalho serem previstos em sentença arbitral (art. 5º).

Acrescenta a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir sobre as reivindicações da greve relacionadas à criação ou modificação de direitos (art. 6º).

A emenda inclui os serviços bancários de qualquer natureza entre os serviços e atividades essenciais.

Estabelece multa para os sindicatos profissionais caso seja verificado o abuso do direito de greve.

Cumprе destacar que os Projetos de Lei nº 7.395, de 2014, e nº 488, de 2015, foram apensados após a apresentação de nosso parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reiteramos o nosso voto anterior e requeremos que seja considerado parte integrante do presente voto.

Com efeito, a greve é o último recurso dos trabalhadores para a defesa de seus direitos.

O exercício do direito de greve é constitucionalmente garantido e a lei não pode restringi-lo. Pode-se apenas definir quais são as atividades e serviços essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Deve ser lembrado que, nos termos do texto constitucional, os responsáveis por abusos estão sujeitos às penas da lei, sejam empregadores, sejam empregados.

O nosso substitutivo, baseado no projeto original e aproveitando a ideia contida no PL nº 7.295, de 2010, almeja compatibilizar o exercício do direito de greve e a proteção à saúde e à segurança da população.

Os dois últimos projetos apensados, bem como a emenda apresentada ao substitutivo nessa Comissão não aprimoram o texto e burocratizam o exercício do direito de greve.

O projeto impõe o percentual de trabalhadores e horário de funcionamento de serviços de transporte em greve. Porém os próprios interessados devem chegar a acordo para dispor sobre o atendimento à população. Não deve haver imposição legal que pode inviabilizar a greve.

A emenda reproduz, como já mencionamos, o substitutivo, com algumas alterações pontuais. Talvez a principal seja a de tentar enquadrar a atividade bancária como serviço essencial, a fim de restringir a greve nesse setor da economia.

Embora reconheçamos a importância da atividade bancária, entendemos que não há o risco de dano irreparável para a população, caso ocorra a paralisação desse tipo de serviço.

Além disso, a emenda burocratiza o exercício da greve, impondo condutas não mais compatíveis com a nossa Constituição, ampliando competência da Justiça do Trabalho que foi restrita por emenda constitucional.

Determina, ainda, que os estatutos devem estabelecer o quórum para a deflagração da greve, o que já está incluído no termo “formalidades” do substitutivo (art. 3º).

Os grevistas, obviamente, não podem impedir o acesso ao trabalho, tampouco causar dano ou ameaçar outros trabalhadores. O acréscimo do § 2º ao art. 3º é desnecessário. O parágrafo único do art. 3º do substitutivo já dispõe sobre o tema.

A emenda substitutiva retira a possibilidade de os efeitos da greve e da suspensão do contrato de trabalho serem previstos em sentença arbitral (art. 5º).

Outrossim, acrescenta a possibilidade de a Justiça do Trabalho decidir sobre as reivindicações da greve relacionadas à criação ou modificação de direitos (art. 6º). O nosso substitutivo não dispõe sobre essa opção uma vez que a Constituição não mais dispõe sobre o poder normativo da justiça especializada.

O art. 8º da emenda, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de se acordar com o Poder Público sobre a manutenção dos serviços e atividades essenciais. Tal possibilidade já é prevista no art. 9º de nosso substitutivo.

Além disso, equipara aos serviços e atividades essenciais a manutenção de máquinas e equipamentos, garantindo ao empregador a possibilidade de se contratar empregados em substituição aos grevistas (art. 10). O parágrafo único do art. 13 dispõe que o acesso ao Poder Judiciário não configura conduta antissindical. Tal acesso é constitucionalmente garantido e, obviamente, não pode configurar conduta ilícita.

A emenda, portanto, não deve ser aprovada.

Algumas alterações, no entanto, devem ser feitas em nosso substitutivo.

A comunicação prévia da greve deve ser exigida para os serviços e atividades essenciais, como forma de proteger a população. Não deve ser imposta aos demais serviços e atividades. Acordos e convenções coletivas podem dispor sobre tal aspecto, não sendo necessária a imposição legal.

Deve ser afastada a figura do abuso do direito de greve em virtude da ausência de comunicação.

O *lockout*, que é proibido conforme o art. 17 do substitutivo, deve ser tipificado como crime. A simples proibição pode não ter o efeito desejado. A conduta, que consideramos criminosa, é impedir que o empregado exerça o seu direito constitucional ao trabalho.

Assim, somos pela **aprovação**, nos termos do substitutivo, do PL nº 401-A, de 1991, e do PL nº 7.295, de 2010; e pela **rejeição** dos PL nº 1.802, de 1996, e das emendas a ele apresentadas; PL nº 2.180, de 1996; PL nº 3.190, de 2000; PL nº 424, de 2003; PL nº 1.418, de 2003; PL nº 3.879, de 2004, PL nº 7.350, 2006; PL nº 5.069, de 2009; PL nº 7.051, de 2010; PL nº 8.010, de 2010; PL nº 3.229, de 2012; PL nº 3.262, de

2012; PL nº 7.395, de 2014; PL nº 488, de 2015; e da emenda substitutiva apresentada na CTASP.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 401- A, DE 1991, E Nº 7.295, DE 2010**

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A greve é direito fundamental dos trabalhadores, a quem compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 2º Greve é a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

Art. 3º Os estatutos das entidades sindicais devem estabelecer as formalidades de convocação da assembleia geral para deliberar sobre a deflagração da greve.

Art. 4º São assegurados aos grevistas:

I – a utilização de meios pacíficos para persuadir os trabalhadores a aderirem à greve;

II – a arrecadação de fundos;

III – a livre divulgação da greve.

Parágrafo único. Os meios adotados pelos trabalhadores e empregadores não podem violar os direitos e garantias fundamentais dos grevistas e demais trabalhadores.

Art. 5º A greve suspende o contrato de trabalho e seus efeitos devem ser regidos por convenção ou acordo coletivo ou sentença arbitral.

Art. 6º As reivindicações da greve que tenham por objetivo a criação ou modificação de direitos devem ser objeto de convenção ou acordo coletivo ou de sentença arbitral.

Art. 7º São serviços e atividades essenciais à comunidade, independente do regime jurídico da prestação de serviços:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- V – serviços funerários;
- VI – transporte coletivo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- IX – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI – processamento de dados ligados aos serviços essenciais relacionados nos incisos de I a X.

Art. 8º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o

empregador, deve manter em atividade equipe de empregados para assegurar a manutenção dos serviços e atividades elencados no art. 7º desta Lei.

Art. 9º No caso de inobservância do disposto no art. 8º desta Lei, e sem prejuízo das penalidades específicas, o Poder Público deve assegurar a prestação dos serviços indispensáveis para atender as necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 10. As entidades sindicais são obrigadas a comunicar a decisão da greve nos serviços e atividades essenciais, relacionados no art. 7º desta Lei, com antecedência mínima de setenta e duas horas, aos usuários, ao empregador e ao Poder Público.

Art. 11. As responsabilidades pelos atos ilícitos praticados, ou que importem abuso do direito de greve ou conduta antissindical, cometidos durante a greve ou em razão dela, serão apuradas, conforme a legislação trabalhista, civil e penal.

Art. 12. Configura abuso do direito de greve:

I – a deflagração de greve sem a garantia do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais;

II – a ausência de aviso prévio nos termos do art. 10 desta Lei.

Art. 13. É vedado ao empregador e configura conduta antissindical:

I – a rescisão do contrato de trabalho durante a greve;

II – a contratação de trabalhadores para substituir os grevistas;

III – frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

IV – praticar ato discriminatório contra trabalhador em virtude de sua participação em greve.

Art. 14. O Ministério Público do Trabalho, as entidades sindicais interessadas e os empregadores têm legitimidade para propor demanda destinada a garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade nas atividades e serviços essenciais e para coibir a conduta antissindical.

Art. 15. É competente para a conciliação e julgamento da demanda:

I – o Tribunal Regional do Trabalho do local em que ocorrer a greve;

II – o Tribunal Superior do Trabalho, quando o conflito coletivo exceder a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16. O Tribunal pode determinar o pagamento de multa em favor da entidade sindical representante da categoria profissional no valor de até mil vezes o piso salarial dos trabalhadores em greve, quando o empregador praticar conduta antissindical, nos termos do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A multa estipulada no *caput* pode ser acrescida de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 17. É proibida a paralisação por iniciativa do empregador (*lockout*).

Art. 18. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Atentado contra o direito do trabalho*

*Art. 197-A. constranger alguém a participar de paralisação da atividade econômica, impedindo-o de trabalhar.*

*Pena – detenção de um mês a um ano, e multa.”*

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator